



Número: **0802142-18.2021.8.14.0009**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **27/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M P LOCADORA EIRELI - EPP (IMPETRANTE)		NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES (ADVOGADO)	
VANDSON OLIVEIRA DA SILVA (AUTORIDADE)			
THAYS SOUSA CASTRO (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30281726	27/07/2021 13:22	1. MANDADO DE SEGURANÇA	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BRAGANÇA – ESTADO DO PARÁ.

MP LOCADORA EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.169.455/0001-01, com sede localizada na Trav. Dom Pedro I, nº 770, Riozinho, Bragança, Pará, CEP 68.600-000, vem, por Advogado regularmente habilitado, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato abusivo e ilegal de **VANDSON OLIVEIRA DA SILVA**, Pregoeiro Oficial do Município de Tracuateua/PA, e **THAYS SOUSA CASTRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, que podem receber citações/intimações na sede da Secretaria Municipal de Educação, sediada nessa cidade na Avenida Mário Nogueira s/n, bairro Centro, CEP 68.647-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir discorridos.

FATOS

O Município de Tracuateua publicou edital do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT (Processo Administrativo nº 2021/030105-PMT), para registro de preço destinado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar para atender a rede municipal e estadual de ensino.

A sessão foi realizada no dia 22 de julho pretérito, através do portal de compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br> Modo: Aberto UASG: 980068).

Participaram da licitação a Impetrante e as empresas J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA, sendo que na fase de lances a Impetrante sagrou-se vencedora dos itens 1, 3, 4, 6, 7, 9, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 36, 37 e 38.

Entretanto, o Pregoeiro desclassificou a proposta da Impetrante alegando desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: número do processo errado; ausência de menção ao objeto; ausência



do valor por extenso; prazo de início de prestação de serviços e não atendimento ao subitem 7.6.4, e o mais grave, rejeitou o seu pedido de interpor recurso “**em conclusão da CPL**”, alegou, embora a manifestação tenha apresentado fundamento para tanto. Colacionamos aqui trechos (em imagem) da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 00022/2021 (SRP) acerca da recusa da proposta e do recurso:

Recusa de proposta	22/07/2021 11:10:13	Recusa da proposta. Fornecedor: M P LOCADORA EIRELI, CNPJ/CPF: 24.169.455/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 4,3000. Motivo: M P LOCADORA EIRELI, encontra-se em desconformidade não atendendo as exigências do edital. Fatos: número do processo errado, sem menção ao objeto, sem valor por extenso, prazo de início de prestação de serviços e não atendimento ao subitem 7.6.4. Sendo desclassificada.
Registro de intenção de recurso	22/07/2021 12:58:48	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: M P LOCADORA EIRELI CNPJ/CPF: 24169455000101. Motivo: manifesto intenção de recurso contra a desclassificação de nossa proposta visto art.47 da lei 10024/2019. e contra a classificação da proposta da empresa J.A. Transporte uma vez q a mesma não apresenta
Recusa de intenção de recurso	22/07/2021 13:43:10	Intenção de recurso rejeitada. Fornecedor: M P LOCADORA EIRELI, CNPJ/CPF: 24169455000101. Motivo: Sr. Licitante informamos que devido o tipo do processo ser serviços a licitante atendeu ao subitem 6.1 do edital "para serviços (a licitante deverá colocar o nome fantasia)"; referente ao atestado apresentado pela licitante atendeu a exigência do edital. Sendo improcedente manifestação da recorrente, em conclusão da CPL por intermédio do Pregoeiro recusamos a intenção.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
24.169.455/0001-01	22/07/2021 12:58	22/07/2021 13:43	Recusado
Motivo Intenção: manifesto intenção de recurso contra a desclassificação de nossa proposta visto art.47 da lei 10024/2019. e contra a classificação da proposta da empresa J.A. Transporte uma vez q a mesma não apresenta marca e contra sua habilitação pelo não atendimento ao item 11.1.3.1, comprovação de capacidade tecnica, ja que a apresentada não corresponde ao quantitativo licitado e nem ao objeto (transporte escolar)			

Ato contínuo, a autoridade coatora classificou a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, que ficou como arrematante de todos os itens.

É notório o exame tendencioso do Pregoeiro, que utilizou a ocorrência de vícios formais sanáveis para desclassificar a Impetrante e negou o pedido de recurso manifestado pela empresa Impetrante, infringindo os regramentos legais aplicáveis à espécie. A impetração deste Mandado de Segurança é obstar o ato abusivo e ilegal em questão, e garantir à MP LOCADORA EIRELI o exercício da ampla defesa e contraditório no certame.

São os fatos.

O PRIMEIRO ATO COATOR – RECUSA DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE POR ERROS FORMAIS – INABILITAÇÃO AO ARREPIO DAS NORMAS LEGAIS



O primeiro ato abusivo da autoridade coatora aqui indicada diz respeito à rejeição da proposta da Impetrante por incorreções meramente formais, que não comprometeram substancialmente a proposta por esta apresentada, sem que ao menos fosse oportunizada à empresa saná-los.

O art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, dispõe sobre as prerrogativas do pregoeiro, que são as seguintes:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

O inciso VI deste artigo registra que as incorreções de ordem formal que não atinjam a substância da proposta podem ser saneadas pelo Pregoeiro, que pode inclusive suspender a sessão pública para o conserto, nos termos do que dispõe o art. 47, Parágrafo único, transcrito *in verbis*:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Importa salientar que a cláusula 8.2 do edital da licitação registra que apenas as propostas que contenham **vícios insanáveis** serão desclassificadas. Vejamos:

“8.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”.

No caso, a decisão do Pregoeiro de Tracuateua, VANDSON OLIVEIRA DA SILVA, ignorou por completo a regra legal, porquanto baseou a sua decisão de recusa da proposta da MP LOCADORA EIRELI em incorreções meramente formais, as quais claramente não iriam alterar a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Da leitura do Decreto nº 10.024/2019 observa-se que o critério a ser adotado pela Administração Pública no pregão eletrônico é o do formalismo moderado, observando o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade dentro da melhor proposta e a segurança da contratação. Estes interesses são manifestamente contrariados no ato do Pregoeiro VANDSON OLIVEIRA DA SILVA, considerando que as falhas por ele indicadas são irrelevantes, de fácil correção pela proponente.

Outrossim, a autoridade coatora desclassificou a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração Pública com substrato em ninharias como a incorreção no número do processo, a falta de valor por extenso, erros que não prejudicam a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes, deixando de aplicar aos postulados da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e da economicidade. Medida de extremo rigor que ofende o interesse público.

Com efeito, o escopo do formalismo licitatório é o atender e preservar o interesse público. Trata-se de um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta. Este é o julgamento tanto do STJ quanto dos tribunais pátrios, anotado nos seguintes acórdãos:



“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (STJ. MS 5.869/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Primeira Seção. Julgado em 11/09/2002. DJ de 07/10/2002, p. 163).

O então Ministro do STF, SEPÚLVEDA PERTENCE (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000), já alertava sobre a ilegalidade na adoção de formalismos excessivos em certames, consignando o seguinte:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.”

Seguindo esta intelecção extrai-se da doutrina a ponderação do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010):

“Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.”



Em suma, é inviável do ponto de vista jurídico-legal a posição decisória do Pregoeiro da licitação em referência que inabilitou a MP LOCADORA EIRELI por circunstâncias irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Portanto, a ilegalidade do ato, neste particular, é inequívoca, devendo ser garantido o direito da Impetrante de corrigir os erros formais apontados pelo Pregoeiro, que recusou sumariamente a proposta, bem como o direito desta de interpor recurso, ilegalidade que será abordado no tópico a seguir.

O SEGUNDO ATO ABUSIVO E ILEGAL – DESPROVIMENTO DE RECURSO PELO PREGOEIRO

O segundo ato que reclama pronta intervenção do Poder Judiciário em face da sua ilegalidade diz respeito à recusa sumária, pelo Pregoeiro VANDSON OLIVEIRA DA SILVA, da intenção de recorrer manifestada pela Impetrante no Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT.

O edital do certame, no item 14. DOS RECURSOS, traz as seguintes disposições acerca da sua interposição:

“14.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (minutos) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

14.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

14.2.2. As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo Pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente.” (destaques nossos).

Nenhuma destas imposições editalícias foram levadas a efeito pelo Impetrado, que como dito recusou de pronto e SEM FUNDAMENTAÇÃO a intenção fundamentada de recorrer da MP LOCADORA EIRELI, sem abrir



prazo para apresentação das razões recursais e sem submeter a decisão – ainda que negativa – à apreciação da autoridade superior.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, garante aos licitantes o direito de recorrer, estabelecendo no art. 4º, inciso XVIII, o seguinte:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Esta mesma orientação é disposta no art. 44 do Decreto nº 10.021/19, a saber:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O inciso IV do art. 13 desta norma dispõe que cabe à autoridade competente, dentre outros poderes, **decidir os recursos contra os atos do pregoeiro**, quando este mantiver sua decisão. Transcreve-se o dispositivo:



“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.” (realce nosso).

Dessarte, o Pregoeiro não detém competência para recusar a manifestação de qualquer dos licitantes em interpor recurso contra a sua decisão de inabilitação, cabendo a ele tão somente dirigi-lo à autoridade que o designou.

A jurisprudência repudia a decisão de pregoeiro que não garante o direito de recorrer a licitante que manifesta tal intenção, trazendo a lume julgados a respeito, inclusive do TJE/PA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 24/2015- PCE. RECURSO INSURGINDO QUANTO A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PREGOEIRO POSSUI A FACULDADE DE SOLICITAR DILIGÊNCIAS E PRORROGAR PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO, VISANDO OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE. REJEITADO PELO PREGOEIRO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO VIOLADOS. NULIDADE DO ATO. RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJE/PA. Agravo de Instrumento nº 2018.01673796-70. Acórdão nº 189.102. Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran. 1ª Turma de Direito Público. Julgado em 23/04/2018. Publicado em 23/04/2018).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 40,





XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO.

1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo nº 23041.006568/2009-08.

2. Consoante dispôs o art. 40, XVII, da Lei nº 10.520/02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso.

3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital.

4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante.

5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.” (TRF/5ª Região. APELREEX 0000215-07.2010.4.05.8000. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Primeira Turma. DJe de 12/09/2013, p. 144).

E não se alegue a falta de motivação para o pedido de interposição de recurso pela MP LOCADORA EIRELI, pois ela expôs objetivamente o conteúdo da sua irrisignação em relação ao ato decisório do Pregoeiro ora coator, suficiente para que este entendesse a intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão.

Esta ilegalidade, aliada à primeira, demonstram que tanto o Pregoeiro Oficial quanto o Presidente da CPL de Tracuateua agiram em afronta à lei, doutrina e à orientação jurisprudencial ao inabilitar a proposta da Impetrante por erros pequenos que não atingiram a substância desta e não desatendeu aos itens do edital, bem como recusar a sua intenção de recorrer.



OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR (INAUDITA ALTERA PARS)

O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, sempre que qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação por parte de autoridade. Este abuso de poder pode ser obstado por via de medida liminar, quando demonstrados a relevância jurídica (**fumus boni iuris**) e a ineficácia da medida no caso da demora na prestação jurisdicional (**periculum in mora**). Todos estes requisitos se apresentam no caso.

É direito líquido e certo de a empresa Impetrante ter garantido o seu direito de ver habilitada a sua proposta no Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, considerando que os erros apontados pelo Pregoeiro ora Impetrado são meramente formais, incapazes de alterá-la fundamentalmente, constituindo obrigação legal tal correção. De igual modo está contida na sua esfera jurídica o direito de interpor recurso contra a decisão administrativa.

Daqui exsurge o **fumus boni iuris**, respaldado na garantia que a lei confere à MP LOCADORA EIRELI de ser obedecido o devido processo legal e os seus corolários da ampla defesa e contraditório, negados em decisão precária e sumária.

O **periculum in mora** se manifesta com a lavratura do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 00022/2021-SRP, emitido pela autoridade coatora à empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, e cuja homologação pode sair a qualquer instante, tudo ao arrepio das garantias constitucionais e legais ínsitas do Impetrante, que apresentou no certame a melhor proposta.

O prosseguimento do ato administrativo aqui objurgado trará prejuízo não só para a Impetrante, mas para a própria Administração Pública de Tracuateua, que assinará contrato com empresa para a prestação dos serviços licitados em valor que comprovadamente não é o mais viável economicamente.

O PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos seguintes termos:

1. Que sejam **anulado ou suspensos os efeitos do Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 00022/2021-SRP**, emitido pela autoridade coatora à empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI.



2. Seja **decretada a nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa MP LOCADORA EIRELI**, garantindo a ela este direito com a fixação do tríduo legal para a apresentação das razões recursais.

Por fim, que seja concedida a ordem de segurança, para ratificar *in totum* a medida liminar concedida.

Termos em que espera deferimento.

Belém/PA, 26 de julho de 2021.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
OAB/PA 6.492

NELMA CATARINA OLIVEIRA MÁRTIRES COSTA
OAB/PA 11.651



RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor VANDSON OLIVEIRA DA SILVA Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Tracuateua (PA).

Ref. Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT

Processo Administrativo nº 2021/030105-PMT

A empresa M P LOCADORA EIRELI, com sede na Trav. Dom Pedro I, nº 770, Riozinho, Bragança (PA) – CEP: 68.600-000, inscrita no CNPJ sob nº 24.169.455/0001-01, por seu representante legal abaixo assinado, vem com o devido respeito e consideração, à presença de Vossa Senhoria, requisitar o respeitável julgamento do presente Recurso Administrativo, em face das alegações apresentadas que recaí neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por sua inabilitação indevida, conforme constatado na Ata de Abertura e Realização do Pregão Eletrônico da Sessão de Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, vimos apresentar nossas razões para reconsideração da decisão desta digna comissão de licitações que decidiu por inabilitar a ora Recorrente M P LOCADORA EIRELI.

De igual forma apresentamos nossa irresignação em face a habilitação indevida da Empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, por não possui qualificação técnica suficiente e pertinente ao objeto do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, conforme o item 14 do Edital.

SÍNTESE DOS FATOS

A administração Pública Municipal, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Para Atender a Demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Tracuateua, conforme descrição do Termo de Referência.

O Pregoeiro do certame de licitação procedeu à fase de análise de proposta e fase de lances. Na fase de análise da documentação, a comissão de licitação inabilitou a empresa M P LOCADORA EIRELI, por não apresentar a documentação conforme exigências editalícias, conforme despacho do Pregoeiro:

“Sres. Licitante em análise da documentação de habilitação da proponente M P LOCADORA EIRELI, a Comissão declarou INABILITADA à mesma por deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Dos Fatos: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Consulta a regularidade de Pessoa Física item 11 alínea “a” (subitem 11.2.5.9) (não apresentou); Certidão Estadual da Pessoa Jurídica item 11 alínea “e”, consta positiva (na certidão não consta suspensão de exigibilidade); Certidão de Infrações Trabalhista item 11 alínea “g” (não apresentou nem da Pessoa Jurídica e Pessoa Física); DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: Certidão Específica da Junta Comercial subitem 11.1.2 alínea “b” (não apresentou); DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: No atestado de Capacidade Técnica item 11.1.3.2 do edital, a licitante não atendeu alínea “a” e “b” (nesse último apresentou aditivo do contrato e não cópia do termo contratual); A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – VEICULO E CONDUTOR: CONDUTOR Sr. ELTON JOSE DA SILVA RODRIGUES, CNH (vencida em 26/06/2020), Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. JEREMIAS FELICIO DA COSTA, CNH (vencida em 19/06/2020); Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RISUENHO, CNH (vencida em 28/06/2021); CONDUTOR Sr. NATANAES MOREIRA RIBEIRO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. FRANCISCO VITOR DA SILVA NETO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WELITON CHARLY PEREIRA DA COSTA; CONDUTOR Sr. ANTÔNIO PATRICIO MORAES DA SILVA; CONDUTOR Sr. CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WILSON WALMIR CORREA SILVA; CONDUTOR Sr. LUAN NUNES AVIZ; CONDUTOR Sr. JUARES FREITAS DE SOUSA, Não teve comprovação de vínculo com a empresa de nenhum motorista; OUTROS DOCUMENTOS: Declaração de inexistência de Servidores no quadro pessoal da empresa licitante, subitem 11.1.5.1 alínea “a” (não apresentou), Certidão de Inidôneos do TCU em nome da Pessoa Jurídica e Pessoa Física subitem 11.2.5.6 (não apresentou);”

DO MÉRITO

Em que pese os argumentos da Recorrente, os mesmos merecem prosperar, senão vejamos:

De acordo com a Lei de Licitações n. 8.666/93, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem desclassificados ou inabilitados. Todavia, os tribunais em análise às exigências editalícias vêm julgando a favor do licitante que cometer alguma irregularidade que não vicie o procedimento ou que cause prejuízo ao certame e à Administração e aos demais licitantes, desde que tal irregularidade não influencie na demonstração de que o licitante preenche os requisitos – técnicos e financeiros – para participar do certame.

A jurisprudência de nossos Tribunais é incisiva quanto a rejeitar desclassificações por meras irregularidades ou excesso de formalismos quanto ao princípio da vinculação ao edital.

Decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, é solerte nesse sentido:

“Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O Edital no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (MS 5418-DF – Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 01.06.98, pg. 024).

O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa à competitividade, conforme os julgados acima destacados.

O Pregoeiro possui prerrogativa diligência bem como adotar providências saneadoras conforme o instrumento convocatório instrui;

EDITAL 9/2021-00022-PE-SRP-PMT

25.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

As exigências disposta no item 11 do edital, excede a legislação, acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado, vejamos:

EDITAL 9/2021-00022-PE-SRP-PMT

Item 11 - g) Certidão de regularidade relativa a débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho

(CNDT), mediante a apresentação de certidão negativa, em plena validade, que poderá ser obtida no site www.tst.jus.br/certidao, Certidão de infrações Trabalhista juntamente com Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho, conforme artigo 5º, parágrafo único, da Portaria MTE nº 1421, de 12 de setembro de 2014;

11.2.5.9. As licitantes ficarão obrigadas a apresentar os documentos das Condições previstas no item 11, subitens "a", "e" e "g", em nome da sociedade empresária licitante e também de eventual matriz ou filial e em nome de todos seus sócios, os documentos deverão estar junto a documentação de habilitação;

11.1.2 Alinea "b" - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial e certidão específica, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá conter termo de abertura e encerramento do livro diário, notas explicativas e índices;

Há de se nota que o referido Edital possui várias exigências sem previsão legal, bem como solicita de forma injustificada mais de um documento no mesmo tópico, a sim dificuldade a compreensão para o que requer.

Em relação a seguinte motivação "Certidão Estadual da Pessoa Jurídica item 11 alínea "e", consta positiva (na certidão não consta suspensão de exigibilidade);" não há o que se questionar nossa empresa tem enquadramento de EPP, assim gozando dos benefícios da LC 123/06, não sendo motivo para inabilitação

Em relação a documentação complementar, informamos que inserimos documentos a mais que poderia se logo verificado pela quantidade de item que arrematamos, assim o senhor Pregoeiro poderia diligencia junto nossa empresa quais os veículos e motorista seriam idicados para a realização dos serviços.

Ademais informações de simples consultas públicas simples Certidão de Inidôneos do TCU, poderia ser facilmente consultado pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio.

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovemento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais , que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Em relação a habilitação indevida da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI;

O Edital de licitação pelo próprio objeto da licitação requer "Contratação de PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR Para Atender A Demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Tracuateua" não e o caso da empresa que foi julgada habilitada no certame, conforme demonstraremos abaixo:

A empresa apresentou 01 atestado de capacidade técnica não suficiente para habilitação no certame;

EDITAL 9/2021-00022-PE-SRP-PMT

11.1.3.1 COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu/prestou ou está fornecendo/prestando serviços, de maneira satisfatória e a contento, os materiais de natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação.

Conforme se observa o documento em questão emitido pela empresa TRANS LARY EIRELI, não possui elementos suficientes para seu julgamento, bem como está com uma redação genérica, não se sabe por qual meio foi realizado o transporte de passageiros, não comprovando que efetivamente os serviços prestados são em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Assim a habilitação da empresa tida por vencedora, nestes termos, está eivada de total ilegalidade, pois o ato foi realizado com base em entendimento SUBJETIVO por parte do Pregoeiro.

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)"

Independente de qualquer situação e importante frisar que o Transporte de Alunos, os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar possui suas peculiaridades regulamentada FNDE/PNATE, logo o serviço objeto do atestado apresentado não atende nenhum critérios ou norma do FNDE/PNATE, natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação. Sendo um erro insanável para o certame.

DO DIREITO

A licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.

A administração pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a legalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a Diligências para posterior HABILITAÇÃO da recorrente na licitação.

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, que a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI seja julgada inabilitada por não possui qualificação técnica suficiente e pertinente ao objeto do certame.

Atestamos que não há intenção alguma em dificultar o desenvolvimento do processo e pelo contrario, se manifesta disposta à contribuição que for necessária para prosseguimento do certame e assim, de forma clara e objetiva, pode ser atendido os requisitos de contratação da empresa vencedora para o desenvolvimento dos trabalhos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro/Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Neste Termos

Perde e Espera Deferimento

Bragança (PA), 01 de setembro de 2021.

M P LOCADORA EIRELI
CNPJ nº 17.236.195/0001-76
Marcio Sergio Cunha Silva
RG 2854520 PC – PA E CPF 393.367.192-20

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. – AUTORIDADE SUPERIOR OU A QUEM INTERESSAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

Processo Administrativo nº 2021/030105
Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022.

A empresa de porte ME de razão social J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e nome fantasia J A TRANSPORTES, inscrita sob CNPJ nº 14.083.453/0001-33, com sede na ROD BR 308, s/n, KM 199, LOCALIDADE CARIATEUA, INTERIOR – Bragança-PA, devidamente qualificada no processo licitatório ao norte indicado, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, apresentar manifestação de forma tempestiva às razões de recurso apresentadas pelo licitante M P LOCADORA EIRELI, o que faz da seguinte forma:

DA SÍNTESE FÁTICA

Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, interpôs a licitante M P LOCADORA EIRELI, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora “não tem capacidade técnica para a prestação de serviços de transporte de alunos” a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que o edital foi restritivo por fazer exigência de documentos oras necessários para a contratação de empresas sérias sem alguma restrições em seu nome ou dos sócios proprietários, e que a Prefeitura Municipal de Tracuateua executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País.

Asseverou a recorrente, que a douta Comissão Permanente de Licitação - CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital.

Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA.

Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

A recorrente em seu recurso, manifesta que: “muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou todos os documentos exigidos no edital. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado pela recorrente, pois o edital na parte do DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, grifo nosso:

Item 5.1. Poderá participar do presente pregão eletrônico qualquer empresa que atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema. Grifo Nosso

Item 23 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, grifo nosso:

23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

23.1.1. Apresentar documentação falsa;

23.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;

A recorrente apresentou Declaração de que concorda com os termos do edital, grifo nosso, junto a sua proposta. A mesma não cumpriu fielmente e teve sua proposta desclassificada, mais por meio de mandado de segurança fez com que a CPL voltasse a fazer e aceitasse sua proposta incompleta “que tratou os erros de vícios”, feito isso foi passada para a análise da documentação de habilitação de recorrente também não atendeu aos requisitos editalícios “que tratou a falta de documentação de exigências restritivas do edital e vícios”. Em nossa “leiga” alegação tratamos o instrumento convocatório como laico e soberano.

Frisamos que nossa empresa cumpriu fielmente a todos os requisitos do edital e seus anexos, e que estar em conformidade com a legislações norteadoras do instrumento convocatório.

A recorrente querendo ainda desmerecer esta Administração Municipal representada aqui pela Comissão Permanente de Licitação.

Entretantes, todos os princípios norteadores da Lei de Licitações foram fielmente praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sem qualquer exceção, assim pela detida análise do processo licitatório em comento, percebe-se claramente a presença de total legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade.

Neste sentido, estamos diante de infundado recurso, que busca por via oblíqua e inconsistente, que vem pleitear uma busca descabida e desesperada com recurso pela INABILITAÇÃO da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI que atendeu todos as requisitos do procedimento licitatório, assim arguir que a Lei de Licitações com suas posteriores alterações, não teria sido observada em seus artigos, não guarda qualquer liame e similitude com o feito em comento, eis que houve total isonomia e julgamento estritamente vinculado ao edital.

Portanto, inócurrenente qualquer mitigação da interpretação da Comissão Permanente de Licitação aos preceitos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10024/19, não havendo consequentemente qualquer transgressão a soberania do edital, e neste aspecto o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade por parte dos atos decisórios atribuídos aos membros da CPL, especialmente ao Pregoeiro.

Destarte que as razões a serem inseridas em recursos administrativos devem ser objetivas, concretas, bem fundamentadas o que nem de longe ocorreu no presente recurso, não se pode admitir o provimento em razões desprovidas de qualquer amparo fático e sequer demonstrados, uma vez que ausentes na espécie quaisquer tipos de afronta por parte da CPL a Lei de Licitações, ou mesmo aos princípios basilares da administração pública.

DO PEDIDO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa M P LOCADORA EIRELI, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados. Destacamos ainda que caso queira esta doutra CPL realizar diligências em nossas dependências para verificações e análise comprobatório de nossa capacidade de prestações dos serviços objeto desta licitação, estaremos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Bragança-PA, em 02 de Setembro de 2021.

J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI
CNPJ nº 14.083.453/0001-33
JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO
CPF nº 352.919.312-72

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão fundamentada nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e suas alterações posteriores

PROCESSO Nº 2021/030105-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Continuidade do Certame.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00022;

Recurso Interposto M P LOCADORA EIRELI;

Contrarrazões J A TARNSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI;

Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa M P LOCADORA EIRELI – CNPJ: 17.236.195/0001-76 que, em síntese, pede a INABILITAÇÃO da empresa J A TARNSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – CNPJ nº 14.083.453/0001-33. Pós a mesma questiona o atestado de capacidade técnica apresentado no certame e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, sob os argumentos que a empresa não possui capacidade técnica e nem operacional para desempenhar as atividades objeto ora licitado.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte de alunos das redes de ensino competente ao Município de Tracuateua.

Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epigrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Procuradoria Jurídica, por intermédio de despacho, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Educação - SEMED, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer e Relatório da CPL, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

"RECURSO ADMINISTRATIVO: Por sua inabilitação indevida, conforme constatado na Ata de Abertura e Realização do Pregão Eletrônico da Sessão de Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, vimos apresentar nossas razões para reconsideração da decisão desta digna comissão de licitações que decidiu por inabilitar a ora Recorrente M P LOCADORA EIRELI. De igual forma apresentamos nossa irrisignação em face a habilitação indevida da Empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, por não possui qualificação técnica suficiente e pertinente ao objeto do certame. DA TEMPESTIVIDADE É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida 03 (três) dias úteis, a contar da data da realização da Sessão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, conforme o item 14 do Edital. SÍNTESE DOS FATOS A administração Pública Municipal, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 9/2021-00022-PE-SRP-PMT, busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços de Transporte Escolar Para Atender a Demanda da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Tracuateua, conforme descrição do Termo de Referência. O Pregoeiro do certame de licitação procedeu à fase de análise de proposta e fase de lances. Na fase de a análise da documentação, a comissão de licitação inabilitou a empresa M P LOCADORA EIRELI, por não apresentar a documentação conforme exigências editalícias, conforme despacho do Pregoeiro: "Sres. Licitante em análise da documentação de habilitação da proponente M P LOCADORA EIRELI, a Comissão declarou INABILITADA à mesma por deixar de cumprir as exigências do instrumento convocatório. Dos Fatos: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Consulta a regularidade de Pessoa Física item 11 alínea "a" (subitem 11.2.5.9) (não apresentou); Certidão Estadual da Pessoa Jurídica item 11 alínea "e", consta positiva (na certidão não consta suspensão de exigibilidade); Certidão de Infrações Trabalhista item 11 alínea "g" (não apresentou nem da Pessoa Jurídica e Pessoa Física); DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA: Certidão Específica da Junta Comercial subitem 11.1.2 alínea "b" (não apresentou); DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: No atestado de Capacidade Técnica item 11.1.3.2 do edital, a licitante não atendeu alínea "a" e "b" (nesse último apresentou aditivo do contrato e não cópia do termo contratual); A DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR – VEICULO E CONDUTOR: CONDUTOR Sr. ELTON JOSE DA SILVA RODRIGUES, CNH (vencida em 26/06/2020), Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. JEREMIAS FELICIO DA COSTA, CNH (vencida em 19/06/2020); Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RISUENHO, CNH (vencida em 28/06/2021); CONDUTOR Sr. NATANAES MOREIRA RIBEIRO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. FRANCISCO VITOR DA SILVA NETO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WELITON CHARLY PEREIRA DA COSTA; CONDUTOR Sr. ANTÔNIO PATRÍCIO MORAES DA SILVA; CONDUTOR Sr. CARLOS HENRIQUE SANTOS RISUENHO, Sem Certificado de condução de escolares; CONDUTOR Sr. WILSON WALMIR CORREA SILVA; CONDUTOR Sr. LUAN NUNES AVIZ; CONDUTOR Sr. JUARES FREITAS DE SOUSA, Não teve comprovação de vínculo com a empresa de nenhum motorista; OUTROS DOCUMENTOS: Declaração de inexistência de Servidores no quadro pessoal da empresa licitante, subitem 11.1.5.1 alínea "a" (não apresentou), Certidão de Inidôneos do TCU em nome da Pessoa Jurídica e Pessoa Física subitem 11.2.5.6 (não apresentou);"

"(...)

CONTRARRAZÕES

"DA SÍNTESE FÁTICA: Inconformada com a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora do certame em tela a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, interpôs a licitante M P LOCADORA EIRELI, recurso administrativo aduzindo que a licitante vencedora "não tem capacidade técnica para a prestação de serviços de transporte de alunos" a recorrente destaca ainda em seu recurso administrativo que o edital foi restritivo por fazer exigência de documentos oras necessários para a contratação de empresas sérias sem alguma restrições em seu nome ou dos sócios proprietários, e que a Prefeitura Municipal de Tracuateua executou processo em desacordo com a Legislação vigente no País. Asseverou a recorrente, que a douta Comissão Permanente de Licitação - CPL, incorreu em erro ao declarar a empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, vencedora do certame, uma vez que a mesma não teria atendido todas as exigências do edital. Pela leitura das razões lançadas pela recorrente, resta latente, que o seu inconformismo resulta em um apertadíssimo e confuso recurso, que data vênua máxima, não tem qualquer força vinculante, e muito menos aptidão a enfrentar ou desafiar a bem lançada decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA. Sem muitas dificuldades, vejamos: As licitantes deram ciência e concordância com as exigências do edital, pois não houve qualquer pedido de esclarecimento ou intenção de impugnação do instrumento convocatório registrada. No pregão no formato eletrônico, a própria empresa se credencia que tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances registrados em campo próprio e à manifestação quanto à intenção de recorrer, mas não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação. A recorrente em seu recurso, manifesta que: "muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que referida empresa durante a fase de habilitação de documentos, apresentou todos os documentos exigidos no edital. Ao se analisar à ata da sessão, fica claro que o edital foi ignorado pela recorrente, pois o edital na parte do DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, grifo nosso: Item 5.1. Poderá participar do presente pregão eletrônico qualquer empresa que atender todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante neste Edital e seus Anexos e, estiver devidamente cadastrada junto ao Órgão Provedor do Sistema. Grifo Nosso Item 23 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, grifo nosso: 23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que: 23.1.1. Apresentar documentação falsa; 23.1.2. Deixar de entregar os documentos exigidos no certame; A recorrente apresentou Declaração de que concorda com os termos do edital, grifo nosso, junto a sua proposta. A mesma não cumpriu fielmente e teve sua proposta desclassificada, mais por meio de mandado de segurança fez com que a CPL voltasse a fazer e aceitasse sua proposta incompleta "que tratou os erros de vícios", feito isso foi passada para a análise da documentação de habilitação de recorrente também não atendeu aos requisitos editalícios "que tratou a falta de documentação de exigências restritivas do edital e vícios". Em nossa "leiga" alegação tratamos o instrumento convocatório como laico e soberano".

Pois bem. É o relato geral das fases interna e externa, doravante passa-se a discorrer os aspectos legais referente ao recurso interposto, consequentemente as contrarrazoes apresentadas pela licitante vencedora, bem como decisão do pregoeiro.

DA DECISÃO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento do recurso manejado pela empresa M P LOCADORA EIRELI, mantendo hígida a decisão tomada pelo Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI foi declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter a licitante J A TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI, vencedora do certame e declarada HABILITADA.

Pelo disposto no art. 43, § 8º mencionado Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores, tendo sido mantida a decisão vergastada, o Pregoeiro remete os autos à esta Secretário de Educação para conhecimento da matéria, deliberação e prolação de decisão final.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, bem como sua HOMOLOGAÇÃO referente aos procedimentos adotados no Pregão em apreço.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências. Atenciosamente,

ELIVAN PADILHA LIBERATO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/GP/PMT

Fechar